

BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ovidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Ann Clélia de Barros Pontes

Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS)

José Alexandre da Cunha Pessoa

Sérgio Franco Dantas

Adriana Cristina Dias Oliveira

Márcia Tereza Assis da Costa

Sobre o TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

VALORES

“Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral.”

REGULAMENTAÇÃO DO DOE TCMPA

- Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
- Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
- Sua **estreia** aconteceu em **13/12/2016**.

CONTATO DO DOE TCMPA

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813

ENDEREÇO DO TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA recomenda que prestação de contas de 2024 da Prefeitura de Oriximiná seja reprovada por irregularidades em licitações; gestor terá de devolver R\$ 5,83 milhões



O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) emitiu um parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores que rejeite as prestações de contas de 2024 da Prefeitura de Oriximiná, de responsabilidade de José William Siqueira da Fonseca. A decisão foi tomada durante a 59ª Sessão Ordinária, realizada nesta terça-feira (16), sob a condução do conselheiro Lúcio Vale, presidente da Corte de Contas.

A decisão foi motivada por falhas graves na gestão, principalmente a realização de despesas que somam R\$ 5,83 milhões sem os devidos processos de licitação (compra e contratação de serviços) ou contratos correspondentes.

Por conta disso, o conselheiro Daniel Lavareda, relator do processo, determinou que o gestor devolva aos cofres da prefeitura o valor atualizado de R\$ 5.830.633,68 e bloqueou seus bens para garantir o resarcimento do dinheiro público. José Fonseca também recebeu multas. Cópias do processo serão enviadas ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

O Tribunal ainda apontou outras irregularidades, como:

1 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA: O dinheiro em conta (R\$ 29,8 milhões) foi insuficiente para cobrir as despesas já assumidas (Restos a Pagar, R\$ 32 milhões).

2 – EDUCAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO: A Prefeitura aplicou apenas 20,22% da receita obrigatória em Educação, ficando abaixo do mínimo constitucional de 25%.

3 – PROBLEMAS NO FUNDEB: Não foi aplicado o mínimo exigido (15%) dos recursos da complementação do Fundo (VAAT) em despesas de Capital (investimentos).

4 – ATRASOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: Diversos documentos contábeis e fiscais obrigatórios foram enviados fora do prazo legal.

5 – CONTABILIZAÇÃO INCORRETA: Houve falhas no registro de receitas, como a omissão de R\$ 2 milhões de uma emenda parlamentar, e incorreção na classificação de fontes de recursos.

6 – NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES: A prefeitura deixou de repassar ao INSS (Previdência Social) cerca de R\$ 1,8 milhão em contribuições retidas dos servidores e de prestadores de serviços.

7 – TRANSPARÊNCIA EM QUEDA: O Portal da Transparência do município teve a nota de avaliação reduzida e ainda apresenta falhas na divulgação de informações sobre despesas e obras.

[LEIA MAIS...](#)

NESTA EDIÇÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

➤ DECISÃO MONOCRÁTICA **04**

GABINETE DE CONSELHEIRO

➤ LICITAÇÃO **05**



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.014017.2025.2.0009

Procedência: Fundação Papa João XXIII

Exercício: 2025

Responsável: Susi Cristina Barata de Oliveira

Assunto: Medida Cautelar (suspensão de procedimento licitatório - Adesão a Ata nº 019/2025)

No exercício da competência fiscalizatória da gestão dos recursos públicos deste Tribunal, verificou-se, com base nas informações do “Robô Argus”, ferramenta automatizada de controle externo que apura em tempo real, por meio eletrônico, dados sobre licitações, contratos, convênios e subvenções, obras públicas e folhas de pagamento, como parte integrante da prestação de contas, bem como, os documentos inseridos no sistema MURAL DE LICITAÇÕES pela Fundação Papa João XXIII, no exercício financeiro de 2025, assim como a realização de procedimento licitatório que não atendem todos os requisitos da Lei nº. 14.133/2021, art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, Resolução nº. 40/17/TCM-P, constatei indícios de irregularidades na realização do procedimento de adesão a Ata de Registro de Preço nº 19/2025, destinado à contratação de serviços de locação de veículos, visando atender as necessidades da Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA, no valor de R\$ 4.372.104,00.

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, combinado com os artigos 283 e 699 , todos do RITCM-PA.

Considerando a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

Considerando a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores envolvidos, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar referente à estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados não foi acompanhado das respectivas memórias de cálculo e dos documentos de suporte necessários, impossibilitando a avaliação da economia de escala, em afronta ao art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a inexistência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, configura falha grave na fase de planejamento do processo licitatório, por impedir a comprovação da real necessidade da contratação, comprometendo a economicidade e a razoabilidade do gasto público.

Considerando que foi identificado aumento considerável nos valores previstos para a contratação, sem respaldo técnico ou documental, quando comparados aos valores empenhados nos exercícios de 2023 (R\$149.000,00) e 2024 (R\$96.000,00), conforme dados do Sistema REI/TCM-PA. Tal elevação, desacompanhada de motivação fundamentada, configura infração ao disposto no art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, podendo indicar má gestão, superfaturamento ou vício no dimensionamento da demanda, o que enseja a responsabilização dos agentes envolvidos.

Considerando, o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos municípios.

Determino Cautelarmente, a sustação do procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 019/2025 (oriundo do Pregão Eletrônico nº 105/2022/SEGEP), promovido pela Fundação Papa João XXIII, na fase que se encontra; e se houver contrato celebrado determino a suspensão de pagamento, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADO** a Sra. Susi Cristina Barata de Oliveira - Presidente da Fundação Papa João XXIII, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA; bem como, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, §1º do RITCM/PA, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decidido.

Belém/PA, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.014017.2025.2.0010

Procedência: Fundação Papa João XXIII

Exercício: 2025

Responsável: Susi Cristina Barata de Oliveira

Assunto: Medida Cautelar (suspensão de procedimento licitatório - Adesão a Ata nº 02/2025/FUNPAPA - (adesão a Ata de Registro



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA É GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

de Preços nº 018/2025 – CONLESTE - Pregão Eletrônico nº 001/2025 – CONLESTE)

No exercício da competência fiscalizatória da gestão dos recursos públicos deste Tribunal, verificou-se, com base nas informações do “Robô Argus”, ferramenta automatizada de controle externo que apura em tempo real, por meio eletrônico, dados sobre licitações, contratos, convênios e subvenções, obras públicas e folhas de pagamento, como parte integrante da prestação de contas, bem como, os documentos inseridos no sistema MURAL DE LICITAÇÕES pela Fundação Papa João XXIII, no exercício financeiro de 2025, assim como a realização de procedimento licitatório que não atendem todos os requisitos da Lei nº. 14.133/2021, art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, Resolução nº. 40/17/TCM-P constatei indícios de irregularidades na realização do procedimento de adesão a Ata de Registro de Preço nº 02/2025-FUNPAPA (adesão a Ata de Registro de Preços nº 018/2025 – CONLESTE - Pregão Eletrônico nº 001/2025 – CONLESTE), destinado à contratação de pessoa jurídica especializada em intermediação de prestação de serviços terceirizados de mão de obra temporária subordinada, no valor de R\$6.056.034,72.

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, combinado com os artigos 283 e 699 , todos do RITCM-PA.

Considerando a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

Considerando a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores envolvidos, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar referente à estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados não foi acompanhado das respectivas memórias de cálculo e dos documentos de suporte necessários, impossibilitando a avaliação da economia de escala, em afronta ao art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a inexistência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, configura falha grave na fase de planejamento do processo licitatório, por impedir a comprovação da real necessidade da contratação, comprometendo a economicidade e a razoabilidade do gasto público.

Considerando que foi identificado aumento considerável nos valores previstos para a contratação, sem respaldo técnico ou documental, quando comparados aos valores empenhados nos exercícios de 2024 (R\$60.469,50), conforme dados do Sistema REI/TCM-PA. Tal elevação, desacompanhada de motivação fundamentada, configura infração ao disposto no art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, podendo indicar má gestão,

superfaturamento ou vício no dimensionamento da demanda, o que enseja a responsabilização dos agentes envolvidos.

Considerando, o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos municípios.

Determino Cautelarmente, a sustação do procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 02/2025 (adesão a Ata de Registro de Preços nº 018/2025 – CONLESTE - Pregão Eletrônico nº 001/2025 – CONLESTE), promovido pela Fundação Papa João XXIII, na fase que se encontra; e se houver contrato celebrado determino a suspensão de pagamento, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADO** a Sra. Susi Cristina Barata de Oliveira - Presidente da Fundação Papa João XXIII , sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA; bem como, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, §1º do RITCM/PA, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decidido.

Belém/PA, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/Relator/TCMPA

SERVIÇOS AUXILIARES – SA

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 90027/2025

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Locação de equipamentos detectores de metais

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às 9h do dia 16/01/2026 no site: www.compras.gov.br

ACESSO AO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br ou www.compras.gov.br

Belém, 31 de dezembro de 2025.

JONAS SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro

Protocolo: 55835



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>